



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005242/2009-62
Recurso n°
Voluntário
Acórdão n° 2201-001.936 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Recorrente PRIMUS HOLDING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 02/03/2006

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não se declara a nulidade por vício formal quando este não tiver causado prejuízo à parte e ao exercício do direito de defesa

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto retido na fonte a título de juros sobre o capital próprio será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, ou poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

O aproveitamento do imposto retido é condicionado à prova da retenção e à observância dos requisitos legais.

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA PELA AUTORIDADE JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado à autoridade julgadora agravar a exigência formalizada por meio de auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reformar a decisão recorrida quanto à retificação da data de ocorrência do fato gerador. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe (Relator) e Rayana Alves de Oliveira França, que deram provimento parcial em maior extensão. Designado para redigir o

voto vencedor quanto ao mérito o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Fez sustentação oral o Dr. Leandro Cabral Silva, OAB/SP 234.687.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Redator *ad hoc*

EDITADO EM: 18/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe (Relator), Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/08, relativo à falta de recolhimento/declaração de imposto de renda a ser recolhido na fonte, incidente sobre os pagamentos ou créditos efetuados a sócios ou acionistas, dos juros a título de remuneração do capital próprio, com fato gerador ocorrido em 03/02/2006.

Cientificado do Auto de Infração em 29/04/2009 (AR de fl. 49) o contribuinte apresentou, em 29/05/2009, a impugnação de fls. 51/60, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“- a empresa Banco Industrial e Comercial S/A (CNPJ n.º 07.450.604/000189), efetuou, no ano-base 2005, o pagamento de R\$ 6.297.000,00 à empresa BIC Corretora de Câmbio e Valores S/A (CNPJ n.º 07.700.131/000120) a título de juros sobre o capital próprio, pelo qual foi retido IRRF no valor de R\$ 944.550,00;

- por sua vez, a empresa BIC Corretora de Câmbio e Valores S/A pagou ao impugnante o valor de R\$ 2.000.000,00, também a título de juros sobre o capital próprio, sobre o qual incidiu IRRF no valor de R\$ 300.000,00, que foi compensado com o valor retido pela empresa Banco Industrial e Comercial S/A, acima referido, com fundamento no artigo 9º, §6º, da Lei n.º 9.249/95;

- por ocasião do pagamento de juros sobre o capital próprio aos sócios do impugnante, que ensejou o presente lançamento, o IRRF foi compensado com o mesmo procedimento, agora a partir do valor do IRRF devido quando o impugnante recebeu os juros sobre o capital próprio da empresa BIC Corretora de Câmbio e Valores S/A;

- por um equívoco, o impugnante deixou de declarar o referido IRRF em DCTF, contudo, tais valores foram devidamente declarados na DIPJ do período;

- não houve, no caso em tela, ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, o que afasta a aplicação da multa de ofício de 150%, mesmo que mantido o lançamento.”

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza, por maioria de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Data do fato gerador: 03/02/2006

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. RECEBIMENTO. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO DE RETENÇÕES. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. COMPROVANTE DA RETENÇÃO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real anual que recebeu juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o ano-calendário da retenção, utilizar o referido crédito de IRRF na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento de juros a seus acionistas, a título de remuneração de capital próprio, desde que envie o correspondente PER/DCOMP à Administração Tributária e, em caso de litígio, demonstre o imposto dela retido por meio de comprovante fornecido pela fonte pagadora.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/02/2006

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. MOTIVAÇÃO.

A cobrança de multa de ofício no valor de cento e cinquenta por cento do tributo devido, nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio, exige da autoridade fiscal a necessária linguagem competente, na descrição dos fatos do auto de infração, em que especifique a conduta do administrado ensejadora da referida penalidade.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/12/2011, conforme AR de fls. 225, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 04/01/2012, o recurso voluntário de fls. 238/254, por meio do qual alega preliminarmente a nulidade do lançamento por erro na identificação do fato gerador e, no mérito, sustenta a existência de crédito decorrente do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo a Juros sobre o Capital Próprio recebidos, bem como a legitimidade do procedimento adotado para sua compensação.

O Recurso Voluntário foi conhecido e colocado em pauta de julgamento. Entretanto, o Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe renunciou ao mandato sem formalizar o respectivo Acórdão do Recurso Voluntário, razão pela qual foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad – Relator *ad hoc*

O presente processo tem como objeto a cobrança de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os pagamentos ou créditos efetuados a sócios ou acionistas a título de juros sobre capital próprio, com fato gerador ocorrido em 03/02/2006.

Preliminarmente a Recorrente sustenta a nulidade do lançamento ante erro na identificação do fato gerador.

Como se verifica do auto de infração a Contribuinte deixou de recolher o IRRF em função do pagamento de JCP aos seus acionistas em 03/02/2006. No entanto constou no demonstrativo de apuração do crédito tributário que o fato gerador da infração imputada à Recorrente se verificou em 02/03/2006.

A DRJ afastou a preliminar de nulidade por entender que o mero equívoco na grafia da data do fato gerador (tendo sido trocado o “dia” pelo “mês”) não trouxe qualquer prejuízo à Recorrente.

A C. Turma entendeu que como a Recorrente teve pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, tendo apresentado sua impugnação juntamente com os documentos necessários a sua defesa, não houve prejuízo pelo erro de grafia acima reportado.

Com base nisso foi rejeitada a preliminar suscitada pela Recorrente.

No mérito a Recorrente sustenta que o crédito tributário objeto do presente lançamento foi objeto de compensação com valores de IRRF retidos pela BIC Corretora quando do pagamento para a Recorrente de Juros sobre o Capital Próprio.

Em suas razões de recurso voluntário a Recorrente detalha que o Banco Industrial e Comercial S/A (CNPJ 07.450.604/0001-89) efetuou em 2005 o pagamento de JCP a seus acionistas dentre os quais se encontra a BIC Corretora de Câmbio e Valores S/A (CNPJ 07.700.131/0001-20).

A BIC Corretora teria, assim, recebido o montante de R\$ 6.297.000,00 a título de JCP com a consequente retenção de IRRF no montante de R\$ 944.550,00 e efetuado o pagamento de JCP para sua única acionista (a Recorrente) no valor de R\$ 2.000.000,00 tendo efetuado a retenção do IRRF no montante de R\$ 300.000,00.

A Recorrente, por sua vez, pagou a seus sócios o montante de R\$ 1.668.492,93 a título de JCP, restando obrigada a efetuar a retenção do IRRF no montante de R\$ 250.273,94. Como a Recorrente sofreu a retenção de IRRF no montante de R\$ 300.000,00 descrita acima tendo utilizado tal valor para compensar o IRRF devido pelo pagamento de JCP aos seus acionistas.

Analisando as alegações da Recorrente em suas razões de impugnação a DRJ verificou que (i) de fato não foi recolhido o IRRF no montante de R\$ 250.273,93 pela Recorrente referente ao pagamento de JCP aos seus acionistas, e (ii) não foi adotado pela Recorrente o procedimento administrativo de compensação por meio de PERDCOMP, *in verbis*:

“Na espécie, para livrar-se do lançamento tributário, havia, pelo menos, dois modos disponíveis ao contribuinte: (a) demonstrar que o valor objeto do lançamento já fora declarado; (b) comprovar que os valores lançados já se encontravam extintos no momento da lavratura do auto de infração, seja por meio de pagamento, seja mediante compensação.”

Quanto à opção “a” do parágrafo antecedente, o próprio contribuinte afirmou em sua peça impugnatória que se encontrava omissa em relação à confissão em DCTF dos débitos de IRRF, o que também se pode comprovar pelos documentos de fls. 207/208.

No que tange à alegação de que a declaração em DIPJ bastaria para formalizar a suposta compensação, não assiste razão ao contribuinte. Isso porque a DIPJ possui caráter meramente informativo, não se prestando para confessar débitos, quanto mais para compensar dívidas tributárias que, conforme se verá adiante, deverá ser efetuada por meio de instrumento próprio, é dizer, a declaração PER/DCOMP.

Em relação à alternativa probatória destacada no item “b”, não consta o pagamento sob o código 5706 (IRRF juros sobre o capital próprio), conforme já salientado no Termo de Verificação Fiscal e nos sistemas de arrecadação da Receita Federal (fl. 11, item III.3 e fls. 26/29, respectivamente), tampouco o sujeito passivo alegou ter apresentado a declaração de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

Sendo assim, deveria ter o contribuinte formalizado sua compensação mediante entrega de declaração PER/DCOMP antes do início do procedimento fiscal, não se acolhendo, em sede de impugnação, a alegação de que houve prévia compensação, se ela não foi intentada nos termos da legislação vigente. Isso porque, em uma sociedade cada vez mais numerosa e complexa, a Administração Tributária só se viabiliza por meio da tempestiva e correta declaração pelos contribuintes em geral. Não bastassem os fundamentos legais e normativos acima indicados, destaque-se que não se trata de adotar excessivo rigor formal para obstaculizar o direito em questão, mas sim da inarredável constatação de que o seu reconhecimento cinge-se à existência de controles mínimos por parte do Fisco Federal.

É de se registrar também que, com a mudança do regime de compensação, passando-se de pedido de compensação para declaração de compensação (agora com efeito de extinção do débito tributário sob condição resolútoría, tendo o Fisco o prazo de cinco anos para sua homologação), implica na necessidade premente de que a Administração regulamente o modo e as condições desse procedimento. Com a nova sistemática, o débito tributário é imediatamente extinto com a entrega do PER/DCOMP, deixando-se para o Fisco a difícil tarefa de reverter milhares de extinções indevidas de débitos, durante o citado quinquênio.

Em síntese, com a organização eletrônica dos dados fiscais promovida pelo envio de declarações em meio magnético, viabiliza-se a eficiência administrativa e um maior domínio da Fazenda Pública sobre o erário.

Não obstante, há outros elementos apontados na decisão de primeira instância, adotados pela turma como razão de decidir:

“Outros indícios convergem para a conclusão acima:

(i) o impugnante não consta como beneficiário da BIC CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A (BIC CORRETORA CNPJ 07.700.131/000120), a título de juros sobre o capital próprio (cód. 5706), com IRRF no valor de R\$300.000,00 (conf. tela do sistema DIRF fl. 209), tampouco aduziu o correspondente comprovante de retenção;

(ii) do suposto imposto na fonte retido pelo BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BIC CNPJ 07.450.604/000189), no valor de R\$944.550,00, devido a rendimentos de juros sobre o capital próprio pagos à BIC CORRETORA (fl. 137), somente consta em DIRF a quantia de R\$157.412,45 (fl. 210), pelo que se inviabiliza a suposta compensação – pela BIC CORRETORA – com a retenção de R\$300.000,00, pressuposto da compensação desejada pelo impugnante;

(iii) a retenção total de R\$250.273,94 (relativa a juros sobre o capital próprio pagos pelo impugnante aos seus acionistas, em 03/02/2006), ocorreu em ano posterior à retenção sofrida pelo impugnante no valor de R\$300.000,00, em desacordo com o artigo 32 da IN SRF n° 460, de 2004 (retrotranscrito), que possibilita a compensação apenas durante o trimestre ou ano-calendário da retenção.”

Não merece reforma, assim, a decisão recorrida quanto ao mérito.

No entanto a DRJ determinou que fosse corrigida a data do fato gerador para que conste nos sistemas da Receita Federal a data de 03/02/2006.

Tal procedimento de substituição da data do fato gerador de 02/03/2006 para 03/02/2006 agravará a exigência tributária, eis que fará incidir encargos de mora a partir de data mais antiga. Tal resultado não é permitido às autoridades julgadoras.

Dessa forma deve ser mantida a data do fato gerador nos termos do quanto consignado no lançamento original (com referência ao dia 02/03/2006).

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e dar provimento parcial para reformar a decisão recorrida quanto à retificação da data de ocorrência do fato gerador.

(assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator *ad hoc* (Despacho de fl. 311)

Processo nº 10380.005242/2009-62
Acórdão n.º **2201-001.936**

S2-C2T1
Fl. 315

CÓPIA